



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º , DE 2018 (Do Sr. Carlos Sampaio)

Institui o Programa Atividade Física no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, com a finalidade de promover ações e serviços de educação para a saúde, prevenindo, ao longo da vida, os agravos à saúde pública que decorrem da falta de atividades físicas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1.º É instituído o Programa Atividade Física no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, com a finalidade de promover ações e serviços de educação para a saúde, prevenindo, ao longo da vida, os agravos à saúde pública que decorrem da falta de atividades físicas.

Parágrafo único. Para a execução das ações previstas no *caput*, a União prestará auxílio financeiro ao Distrito Federal e aos Municípios, mediante instrumentos de transferência, para a seleção de profissionais de educação física que já integrem suas respectivas redes de ensino, interessados em atuar no Programa.

Art. 2.º São objetivos do Programa:

- I – combater a cultura do sedentarismo, estimulando a prática de atividades físicas regulares;
- II – estimular a criação de hábitos alimentares saudáveis;
- III – difundir a abordagem da prevenção de doenças;
- IV – disseminar a informação de que a prática de atividades físicas deve ser devidamente acompanhada e orientada por profissionais habilitados;
- V – promover o envelhecimento com saúde e qualidade de vida;
- VI – fomentar a integração das pessoas da comunidade.

Art. 3.º Para a consecução dos objetivos do Programa Atividade Física no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, serão adotadas, entre outras, as seguintes ações:

- I – realização de cursos de capacitação dos profissionais que atuarão no Programa;
- II – submissão dos profissionais envolvidos no Programa à formação continuada, com ênfase na prevenção de doenças com maior incidência em sua área territorial de atuação;
- III – integração do programa com as demais ações e serviços de saúde prestados pelo Sistema Único de Saúde;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

IV – elaboração conjunta e gestão compartilhada dos planos de atividades a serem implementados em cada um dos Municípios e no Distrito Federal;

V – compartilhamento das informações relacionadas aos resultados obtidos com a implementação de determinado plano de atividades entre Municípios e entre esses e o Distrito Federal, com vistas ao aprimoramento do Programa;

VI – mapeamento das regiões consideradas como prioritárias para a implementação do Programa, no âmbito dos Municípios e do Distrito Federal, observados os critérios socioeconômicos e da deficiência na prestação de serviços de saúde;

VII – estabelecimento de critérios objetivos a serem adotados na formação dos grupos de beneficiários, na forma do Regulamento desta Lei.

Art. 4.º Os profissionais selecionados para participar do Programa, por até 3 (três) horas semanais, respeitada a carga horária correspondente aos respectivos cargos e os demais limites legais, orientarão e acompanharão os beneficiários na prática de atividades físicas na escola onde lecionam, com a utilização de sua infraestrutura e de seus equipamentos.

§ 1.º A gratificação dos profissionais de educação física participantes do Programa, bem como os demais encargos decorrentes da prestação de seus serviços, serão custeados pela União.

§ 2.º As escolas públicas escolhidas para a execução do Programa constituirão seus polos.

Art. 5.º Em cada polo do Programa Atividade Física no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS atuarão, ao menos, dois profissionais de educação física, de modo a assegurar que os beneficiários sejam devidamente orientados e acompanhados na prática de suas atividades físicas seis dias por semana, excetuados os domingos e feriados nacionais ou distritais, durante uma hora.

Art. 6.º Os participantes farão jus à gratificação proporcional, nos termos do art. 4.º, ao vencimento básico previsto para o regime de trabalho de 20 (vinte) horas semanais da Classe D I, nível 1, da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, conforme previsto no Anexo III da Lei n.º 12.772, de 28 de dezembro de 2012.

Art. 7.º A implementação do programa será gradual, iniciando-se com a participação de até 15.000 (quinze mil) profissionais.

Art. 8.º As despesas decorrentes da execução das ações e serviços previstos nesta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias destinadas ao Ministério da Saúde, consignadas no orçamento geral da União.

Art. 9.º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICATIVA

Na obra *Repensando a saúde – estratégias para melhorar a qualidade e reduzir os custos*¹, de autoria de Michael Porter, doutor em economia pela Universidade de Harvard e um dos grandes especialistas mundiais em estratégia, em parceria com Elizabeth Olmsted Teisberg, pós-doutora pela Universidade da Virgínia, apresenta-se ao leitor um novo Ciclo de Atendimento à Saúde, no qual as ações e programas de prevenção de doenças devem preceder à assistência médica.

De acordo com os autores, patenteia-se, na atualidade, a necessidade de se minimizar o risco de doenças, por meio do oferecimento de seu gerenciamento abrangente e da disponibilização de serviços de prevenção para todas as pessoas, inclusive para as que se encontram saudáveis.

Parte-se, nessa análise, da constatação de que, a cada dólar investido em prevenção e gerenciamento de doenças crônicas, obtém-se um retorno de US\$ 2.9 (dois dólares e noventa cents). Nota-se, portanto, que a prevenção não é um custo, mas um investimento com lucro elevado, notadamente no que diz respeito à qualidade de vida da população.

De acordo com relatório divulgado pela Organização Mundial de Saúde em 2015², é necessário que os governos tomem medidas concretas para reduzir a carga das doenças crônicas não transmissíveis (DCNT) e prevenir as dezesseis milhões de mortes prematuras (antes dos setenta anos de idade) causadas pelas cardiopatias e pneumopatias, pelos acidentes cerebrovasculares, pelo câncer e pela diabetes. A maioria dessas mortes é evitável.

Com efeito, dos trinta e oito milhões de vidas perdidas em 2012 por DCNT, dezesseis milhões, é dizer, 42%, eram prematuras e evitáveis, num aumento de 14,6 milhões de mortes em relação ao ano 2000.

De acordo com o que o relatório assinala, a maior parte das mortes prematuras por doenças crônicas não transmissíveis apresentam fatores de risco comuns, como obesidade, hipertensão arterial, diabetes, tabagismo e consumo de álcool. É precisamente por esta razão que o seu número pode ser significativamente reduzido mediante a implementação de políticas públicas que atuem sobre esses fatores de risco e proporcionem uma maior cobertura em saúde.

¹ PORTER, Michael E. TEISBERG, Elizabeth Olmsted. *Repensando a saúde - estratégias para melhorar a qualidade e reduzir os custos*. Tradução de Cristina Bazan. Porto Alegre: Bookman, 2007.

² Disponível em: http://apps.who.int/iris/bitstream/10665/148114/1/9789241564854_eng.pdf?ua=1.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Frente a esse cenário, é imperioso que se busque modelos mais efetivos de investimento em prevenção.

E uma maneira bastante eficiente de se proteger nossa população e ainda estimular a adoção de hábitos mais saudáveis, enfrentando os fatores de risco mais comuns às doenças crônicas não transmissíveis, de elevada fatalidade, é por meio da relevante participação dos profissionais de educação física das redes municipal e distrital de ensino. Uma medida relativamente simples que pode trazer resultados bastante frutuosos.

É com esse intuito que apresento o presente Projeto de Lei e, diante da importância da medida legislativa proposta, solicito o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2018.

**Deputado Carlos Sampaio
PSDB/SP**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro – Anteprojeto

Interessado: Liderança do PSDB – Solicitação de Trabalho nº 622/2018

Considerações Iniciais

Trata-se de estimativa do impacto orçamentário e financeiro³ na despesa pública, para fins de atendimento do art. 113 do ADCT da Constituição⁴ de anteprojeto de lei que institui o Programa Atividade Física no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, com a finalidade de promover ações e serviços de educação para a saúde, prevenindo, ao longo da vida, os agravos à saúde pública que decorrem da falta de atividades físicas. Observe-se que se trata de atualização de anteprojeto, que já havia sido objeto de estimativa anterior.

A proposição em análise criaria despesa obrigatória para a União, de acordo com o parágrafo único do art. 1º e com o § 1º do art. 4º, ao determinar que o pagamento de gratificação aos servidores municipais e distritais participantes do programa será assumido pela União.⁵

Diante disso, pretende-se estimar o impacto orçamentário e financeiro da proposição no período de 2019 a 2021, consoante as exigências da Lei

³ **Esta nota informativa não adentra o aspecto do mérito ou o do impacto econômico e social da proposição.** Tem como propósito instruir a admissibilidade referente à estimativa do impacto orçamentário e financeiro (aumento de despesa obrigatória ou renúncia de receita). A exigência de que as proposições legislativas que criem ou alterem despesa obrigatória ou promovam renúncia de receita sejam acompanhadas da estimativa do impacto orçamentário e financeiro decorre do art. 113 do ADCT da Constituição Federal. A estimativa do custo da legislação permite que se tenha informação sobre o impacto e mostra como despesas obrigatórias e receitas mudariam se a legislação for promulgada e implementada conforme proposto.

⁴ “Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”.

⁵ “Art. 1º É instituído o Programa Atividade Física no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, com a finalidade de promover ações e serviços de educação para a saúde, prevenindo, ao longo da vida, os agravos à saúde pública que decorrem da falta de atividades físicas.

Parágrafo único. Para a execução das ações previstas no caput, a União prestará auxílio financeiro ao Distrito Federal e aos Municípios, mediante instrumentos de transferência, para a seleção de profissionais de educação física que já integrem suas respectivas redes de ensino, interessados em atuar no Programa.

Art. 4º Os profissionais selecionados para participar do Programa, por até 3 (três) horas semanais, respeitada a carga horária correspondente aos respectivos cargos e os demais limites legais, orientarão e acompanharão os beneficiários na prática de atividades físicas na escola onde lecionam, com a utilização de sua infraestrutura e de seus equipamentos. § 1º A gratificação dos profissionais de educação física participantes do Programa, bem como os demais encargos decorrentes da prestação de seus serviços, serão custeados pela União.”



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro – Anteprojeto

Interessado: Liderança do PSDB – Solicitação de Trabalho nº 622/2018

de Responsabilidade Fiscal para a criação de despesa obrigatória de caráter continuado (art. 17, § 1º, e art. 16, inciso I).

Premissas, Metodologia de Cálculo e Estimativa

Consideramos, com base no art. 7º do anteprojeto,⁶ que participarão do programa, nos três primeiros anos, 15.000 profissionais.

A gratificação dos profissionais está definida no art. 6º do anteprojeto⁷, como proporcional (3/20) ao vencimento básico previsto para o regime de trabalho de 20 (vinte) horas semanais da Classe D I, nível 1, da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, o que equivale a R\$ 335,44 (trezentos e trinta e cinco reais e quarenta e quatro centavos). Como a alteração desse valor depende de modificação da Lei n.º 12.772, de 28 de dezembro de 2012, consideramos a manutenção dessa remuneração para os anos de 2020 e 2021. A contribuição patronal corresponde, por determinação legal, a 22% do valor da remuneração.

Para determinação do valor anual foram consideradas 12 gratificações mensais, 1 gratificação referente ao 13º salário e 1/3 da gratificação referente abono de férias, e 12 Contribuições Patronais mensais e 1 Contribuição Patronal referente ao 13º salário.

Com base nos parâmetros acima projetamos o impacto do aumento da despesa para os anos de 2019 a 2021, considerando que o início da vigência em 180 dias após a publicação da lei⁸ alcançaria todo o ano de 2019.

⁶ “Art. 7º A implementação do programa será gradual, iniciando-se com a participação de até 15.000 (quinze mil) profissionais.”

⁷ “Art. 6º Os participantes farão jus à gratificação proporcional, nos termos do art. 4º, ao vencimento básico previsto para o regime de trabalho de 20 (vinte) horas semanais da Classe D I, nível 1, da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, conforme previsto no Anexo III da Lei n.º 12.772, de 28 de dezembro de 2012.”

⁸ “Art. 9º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.”



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro – Anteprojeto

Interessado: Liderança do PSDB – Solicitação de Trabalho nº 622/2018

Ano	2019	2020	2021
Quantidade de Profissionais (art . 7º)	15.000	15.000	15.000
Gratificação (art. 6º) - mensal per-capita	335,44	335,44	335,44
Contribuição Patronal - mensal per-capita	73,80	73,80	73,80
Remuneração (art. 6º) - anual	66.920.978,25	66.920.978,25	66.920.978,25
Contribuição Patronal - anual	14.390.526,15	14.390.526,15	14.390.526,15
Impacto total	81.311.504,40	81.311.504,40	81.311.504,40

Conclusão

A implementação da proposição tem impacto orçamentário e financeiro quanto às despesas obrigatórias estimado em R\$ 81,3 milhões para os anos de 2019, 2020 e 2021, totalizando R\$ 243,9 milhões durante os três anos.

Brasília, 11 de maio de 2018.

Wagner Primo Figueiredo Júnior

Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira